

Processo n.: @REP 17/00039145 (Vinculado: @REP-16/00266000)

Assunto: Representação - Comunicações à Ouvidoria ns. 977, 1002 e 1003/2016 - acerca de supostas irregularidades referentes a licitações e contratos decorrentes

Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina

Responsável: Paulo Henrique Rocha Faria Júnior

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 872/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a presente Representação, que trata de irregularidades ocorridas em diversos processos licitatórios e contratos administrativos firmados pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina durante o exercício de 2013.

2. Declarar a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas a que alude o art. 24-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2002, com a nova redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 793/2022, em razão do decurso de prazo superior a cinco (5) anos entre a data da ocorrência dos fatos e a data da primeira citação dos responsáveis, com relação às irregularidades descritas no **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 699/2020**, em especial a descrita no item anterior.

3. Recomendar à Assembleia Legislativa de Santa Catarina, em face do apurado nos presentes autos e no Processo vinculado n. @REP-16/00266000, que adote:

3.1. medidas de controle de distribuição de livros ou outros materiais destinados à educação continuada ou aperfeiçoamento de agente públicos, em observância aos princípios da eficiência e razoabilidade e à efetiva liquidação da despesa pública, previstos nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 e 37, *caput*, da Constituição Federal (item 2.1.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 57/2018**);

3.2. medidas no sentido de demonstrar de forma transparente a caracterização dos objetos contratados sob o regime da característica de serviços continuados, com possibilidade de prorrogação lastreada no inciso II do art. 57, da Lei n. 8.666/1993, observando as ressalvas legais e jurisprudenciais, como as mencionadas no Prejulgado n. 923/2013 (item 2.1 do Relatório n. 699/2020);

3.3. a devida cautela e transparência na demonstração da existência de interesse público e institucional, amparados em dispositivo normatizado e compatível com as finalidades estatutárias da ALESC nas contratações realizadas através das Inexigibilidades de licitação (item 2.3 do Relatório n. 699/2020);

3.4. providências no sentido de tornar incontroversas as justificativas de preços quando da contratação por meio de Inexigibilidade de licitação, como forma de demonstrar a razoabilidade do preço praticado e compatibilidade com os valores de mercado, em atenção à orientação doutrinária e jurisprudencial, bem como ao disposto no art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.4 do Relatório n. 699/2020);

3.5. providências no sentido de dar o esmero devido ao cumprimento à orientação contida no art. 38, VI e parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, submetendo previamente ao parecerista jurídico todos os processos de inexigibilidade de licitação (item 2.5 do Relatório n. 699/2020);

3.6. providências para fazer constar nos processos de inexigibilidade de licitação a justificativa técnica, demonstrando que a contratação foi a solução mais adequada e vantajosa ao atendimento do interesse público, bem como a compatibilidade do preço contratado, em respeito ao disposto no art. 25, I, c/c o art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.7 do Relatório n. 699/2020);

3.7. critérios claros e objetivos no que se refere à delegação de poderes para elaboração e deflagração de processos licitatórios.

4. Determinar, após as providências de publicação e notificação pela Secretaria-Geral deste Tribunal, o encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral, nos termos do §2º do art. 6º da Resolução n. TC-100/2014.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 699/2020**, aos Srs. **Gelson Luiz Merisio, Joares Carlos Ponticelli e Lonarte Sperling Veloso**, à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e à Ouvidoria deste Tribunal de Contas.

Ata n.º: 25/2022

Data da Sessão: 13/07/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Herneus João De Nadal

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC